

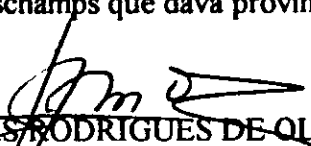
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 11075/000.901/95-42
RECURSO Nº. : 07.818
MATÉRIA : IRPF - EXS.: 1990 a 1994
RECORRENTE : NEREU SALVADOR RODRIGUES MEUS
RECORRIDA : DRJ - SANTA MARIA - RS
SESSÃO DE : 17 DE SETEMBRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.250

IRPF - ATIVIDADE RURAL - ARBITRAMENTO - A falta de escrituração nas formas escritural e contábil implica no arbitramento do resultado da atividade rural, nos termos do art. 5º da Lei 8.023/90. - Incabível o arbitramento na falta de registro do livro Diário, quando o contribuinte comprova possuir escrituração contábil regular.
TRD - EXCLUSÃO - Fica excluída a cobrança da TRD no período anterior a 01.08.91., período em que os juros de mora serão calculados à taxa de 1% ao mês ou fração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NEREU SALVADOR RODRIGUES MEUS.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991, e parcela relativa ao exercício de 1994, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o conselheiro Genésio Deschamps que dava provimento ao recurso.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS
RELATORA -

FORMALIZADO EM:

17 NOV 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, ADONIAS DOS REIS SANTIAGO e ROMEU BUENO DE CAMARGO.

PROCESSO Nº. : 11075/000.901/95-42
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.250
RECURSO Nº. : 07.818
RECORRENTE : NEREU SALVADOR RODRIGUES MEUS

RELATÓRIO

NEREU SALVADOR RODRIGUES MEUS, já qualificado nos autos, através de seu procurador (fls. 84), recorre da decisão da DRJ em Santa Maria-RS, de que foi cientificado em 14.11.95, através de recurso protocolado em 11.12.95.

Contra o contribuinte foi lavrada a Notificação de Lançamento de fls. 01, exigindo-lhe o Imposto de Renda Pessoa Física dos exercícios de 1990 a 1994, no montante de 205.643,04 UFIR, acrescido de multa de ofício e juros de mora, decorrente do arbitramento dos rendimentos da atividade rural, pela falta de escrituração nos exercícios de 1990 a 1993 e em virtude da falta de registro do Livro Diário no órgão competente no exercício de 1994.

A exigência relativa ao exercício de 1990 está fundamentada nos art. 4º do Decreto-lei 1.584/77, sendo os rendimentos arbitrados em 15% e nos exercícios de 1991 a 1994, o arbitramento é de 20%, de acordo com o § único do art. 5º da Lei 8.023/90.

Inconformado, o contribuinte impugna, tempestivamente, a exigência fiscal, apresentando os seguintes fundamentos, em síntese:

- apresentou regularmente suas declarações de rendimentos , não tendo recolhido imposto face à inexistência de resultados positivos decorrentes da atividade rural;
- pela receita bruta obtida, estava sujeito à apuração de resultados pela forma escritural no exercício de 1991 e contábil nos exercícios de 1990 e 1992 a 1994;
- mantinha, a seu modo, registros de suas receitas e despesas, elementos estes utilizados para preenchimento de suas declarações;



PROCESSO Nº. : 11075/000.901/95-42
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.250

- tal documentação existe e comprova a veracidade dos fatos, tendo valor probante maior que simples registros feitos em um livro;

- entendia que, apesar de estar obrigado a manter contabilidade, os registros feitos acompanhados de prova documental, seriam suficientes para cumprir com suas obrigações fiscais;

- o valor probante da documentação se sobrepõe ao formalismo, pois a verdade material deve prevalecer sobre a formal; sendo que a omissão ocorrida não foi além do não cumprimento de obrigação formal e acessória e se fosse o caso, deveria ser aplicada penalidade menos severa;

- o arbitramento nos anos-base de 1989 a 1992 ocorreu por falta de escrituração, porém no ano-base de 1993, o resultado foi arbitrado apesar da existência de escrituração, pela simples falta de registro do referido livro;

- o arbitramento somente se justifica quando não existe outro meio de verificação dos dados informados na declaração, como também a falta de registro do livro Diário não se constitui razão para o arbitramento, não se confundindo obrigação acessória “de fazer” com aquela decorrente de pagamento do tributo;

- requer oportuna juntada de elementos demonstrativos capazes

- se mantida a exigência fiscal, apela pela exclusão da TRD, justificando seu pedido pelo princípio da não retroatividade e do direito intertemporal.

Requer que lhe seja permitido provar a veracidade do resultado da atividade, requerendo a realização de perícia, para o que indica seu assistente, formulando como quesito a apuração da base de cálculo da atividade rural nos exercícios de 1990 a 1994, e que seja julgada improcedente a notificação de lançamento.

A decisão recorrida (fls. 94/100) mantém integralmente o feito fiscal, sob os seguintes fundamentos:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

PROCESSO Nº. : 11075/000.901/95-42
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.250

- ressalta o caráter de juros da TRD, aduzindo que a ADIN nº 493-0 citada na impugnação refere-se à sua cobrança a título de correção monetária e esclarece que o contencioso administrativo não é o foro próprio para se discutir inconstitucionalidade das Leis, cabendo tal competência ao Supremo Tribunal Federal;

- não procedem as alegações do interessado de que, apesar de estar obrigado a manter contabilidade entendia que os registros na forma que vinham sendo feitos, acompanhados de prova documental seriam suficientes para cumprir suas obrigações fiscais, posto que a obrigação de fazer a apuração do resultado pela forma contábil decorre de lei, ou seja, do art. 3º da Lei 8.023/90;

- o inciso III do referido artigo dispõe que os livros utilizados na escrituração contábil devem ser devidamente registrados até o encerramento do ano-base em órgãos da Secretaria da Receita Federal;

- de acordo com o art. 5º, § único do mesmo diploma legal, a falta de escrituração em livros devidamente registrados implica o arbitramento do resultado da atividade rural;

- indefere o pedido de perícia feito pelo impugnante, entendendo-o como medida meramente protelatória, pois esta somente é utilizada quando é impossível a obtenção de provas necessárias ao deslinde da questão, o que não é o caso dos autos. Além do que o próprio notificado esclarece em sua impugnação que inexistia à época em que foi submetido a tributação, a escrituração exigida em lei que lastreasse a quantificação da base de cálculo do tributo exigido. Esclarece que o quesito formulado pelo impugnante não tem relação com a questão proposta nos autos, visto que as receitas brutas que serviram de base para o arbitramento foram extraídas da própria declaração de rendimentos apresentada pelo contribuinte;

- quanto ao pedido de juntada de documentos, esclarece que esta deverá instruir a peça impugnatória, a teor do art. 15 do Decreto 70.235/72, podendo ser feita durante toda a tramitação do processo até à interposição de recurso voluntário, nos termos do art. 17 do referido Decreto, com a redação dada pela Lei 8.748/93;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

5

PROCESSO Nº. :11075/000.901/95-42
ACÓRDÃO Nº. :106-08.250

Regularmente cientificado da decisão, o contribuinte dela recorre, interpondo o recurso de fls. 102/113, em que repisa os argumentos tecidos na peça impugnatória.

É o Relatório. 

PROCESSO Nº. : 11075/000.901/95-42
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.250

VOTO

CONSELHEIRA ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, RELATORA

Os contribuintes que exercem atividades rurais estão sujeitos a regras próprias de apuração do rendimento sujeito à tributação, devendo manter escrituração com maior ou menor grau de elaboração, dependendo do volume de suas receitas. Assim, o resultado da atividade rural pode ser apurado da forma estimada, escritural ou contábil.

No presente caso, o ora recorrente estava sujeito à apuração pela forma escritural no exercício de 1991 e contábil nos exercícios de 1990 e 1992 a 1994, como, aliás, já admitira desde a fase impugnatória. A escrituração não pode ser considerada, como alegado no recurso, “meros registros feitos em um livro.” Trata-se de determinação legal contida no art. 3º da Lei 8.023/90, que dispõe:

“Art. 3º O resultado da exploração da atividade rural será obtido por uma das formas seguintes:

-
- II - escritural, mediante escrituração rudimentar, quando a receita bruta total do ano-base for superior a 70.000 (setenta mil) BTN e igual ou inferior a 700.000 (setecentos mil) BTN*
- III - contábil, mediante escrituração regular em livros devidamente registrados, até o encerramento do período-base, em órgãos da Secretaria da Receita Federal, quando a receita bruta no ano-base for superior a 700.000 (setecentos mil) BTN.*



PROCESSO Nº. : 11075/000.901/95-42
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.250

Apesar desta determinação legal expressa, nos exercícios de 1990 a 1993, o contribuinte não possuía escrituração, alegando que “mantinha, a seu modo, registros de suas receitas, custos e despesas, de onde, eram extraídos os elementos para o preenchimento da declaração de imposto de renda.”

Os acórdãos relativos ao arbitramento citados pelo recorrente não o socorrem, haja vista tratarem de arbitramento na área do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, matéria totalmente diversa da tratada nos presentes autos.

Da mesma maneira, não guardam relação com os autos os protestos relativos à forma de interpretação da lei tributária contida no art. 112 do Código Tributário Nacional; não havendo no presente caso margem de dúvida quanto à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão de seus efeitos nem quanto à natureza da penalidade aplicável.

O que se pode concluir do exposto é que, nos exercícios de 1990 a 1993, procedeu corretamente a autoridade fiscal, ao proceder o arbitramento do rendimento, como determinado pela legislação em vigor, utilizando como receitas brutas aquelas declaradas pelo contribuinte em sua declaração de rendimentos.

Contudo, no exercício de 1994, ano-calendário de 1993, o arbitramento decorreu não da falta de escrituração, mas da falta de registro do Livro Diário em órgãos da Secretaria da Receita Federal.

O art. 5º da Lei 8.023/90 assim dispõe sobre o assunto:

“Art. 5º À opção do contribuinte, pessoa física, na composição da base de cálculo, o resultado da atividade rural, quando positivo, limitar-se-á 20 % (vinte por cento) da receita bruta no ano-base.



PROCESSO Nº. :11075/000.901/95-42
ACÓRDÃO Nº. :106-08.250

Parágrafo único. A falta de escrituração prevista nos incisos II e III do art. 3º implicará o arbitramento do resultado à razão de 20% (vinte por cento) da receita bruta no ano-base.

A análise do dispositivo legal retro transcrito conduz ao raciocínio de que a motivação do arbitramento é a falta de escrituração por parte do contribuinte, pela simples razão de que sem ela seria impossível realizar o lançamento. O arbitramento, como recurso extremo a ser adotado pela fiscalização, teria lugar no caso de falta de escrituração, ou se esta contivesse vícios insanáveis, tornando-a imprestável para a apuração do resultado tributável. No caso em tela, o contribuinte tinha escrita regular, através da qual seria possível pela fiscalização conferir os lançamentos realizados e exercer sua atividade vinculada de lançamento.

O registro dos livros no órgão da Receita Federal configura uma obrigação acessória exigida pelo artigo 3º, III da Lei 8.023/90, e que foi descumprida pelo contribuinte, o que, sem dúvida, estaria sujeita à aplicação de penalidade, mas não o abandono da escrita e o cálculo do resultado tributável através do arbitramento, e que no caso resultou numa opção mais gravosa para o contribuinte.

Dessa forma, não procede o arbitramento levado a efeito pela autoridade fiscal em virtude da falta de registro do livro Diário.

Deve ser, ainda, analisado o pleito do recorrente relativo à exclusão da exigência da TRD. Assim, passo a analisar a questão levantada. A exigência de juros, calculados com base na variação da TRD, tem sido objeto de análise por parte deste Colegiado, o qual, em inúmeros julgados, de que é exemplo o Acórdão nº 01-01.914/95, tem concluído pela improcedência de tal exigência, relativamente ao período anterior a 01.08.91, por entenderem que a Medida Provisória Nº 298, de 29.07.91 (DOU de 30.07.91), a qual viria a ser convertida na Lei 8.218, de 29.08.91, publicada no DOU de 30 seguinte, não poderia retroagir a 04.02.91, pois feriria o princípio



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

9

PROCESSO Nº. :11075/000.901/95-42
ACÓRDÃO Nº. :106-08.250

constitucional de irretroatividade da lei tributária, quando prejudicar o contribuinte. Estaria, portanto, o fisco autorizado a cobrar os juros calculados com base na variação da TRD, apenas a partir de 01.08.91, como explicitado no acórdão referido.

Por todo o exposto e por tudo mais que dos autos consta, conheço do recurso, por tempestivo e interposto na forma da Lei e, no mérito, dou-lhe provimento **parcial** para excluir a exigência relativa ao exercício de 1994 e a cobrança da TRD no período anterior a 01.08.91, período em que os juros devem ser calculados à taxa de 1% ao mês ou fração.

Sala das Sessões - DF, em 17 de setembro de 1996.


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

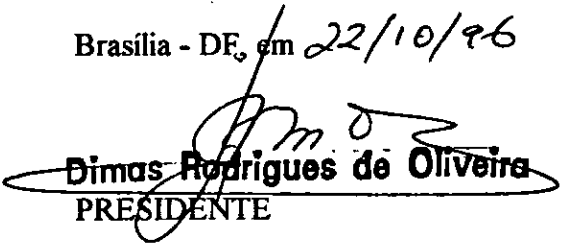
10

PROCESSO Nº. : 11075/000.901/95-42
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.250

INTIMAÇÃO

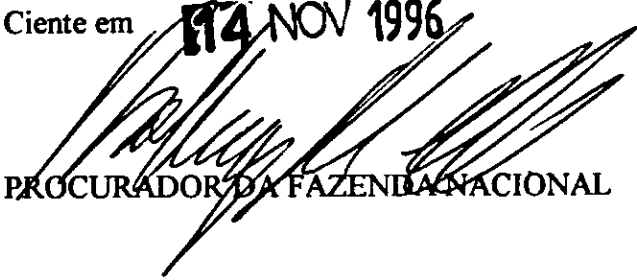
Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília - DF, em 22/10/96


Dimas Rodrigues de Oliveira
PRESIDENTE

Ciente em

14 NOV 1996


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL